

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 404/2015

PARECER N° 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 404, de 2015, que *declara a Cultura Gospel como patrimônio imaterial e cultural do Distrito Federal.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

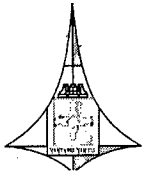
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 404/2015 declara a Cultura Gospel como patrimônio imaterial e cultural do Distrito Federal. A proposição estabelece que são "reconhecidos como manifestação cultural a música, o teatro, a dança gospel e os eventos a eles relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas".

Segue-se a cláusula de vigência.

Distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n° 404/2015 foi aprovado nessa comissão, com uma emenda. Essa alteração ao texto base prevê que, além das outras manifestações culturais, a literatura e o cinema como manifestação da cultura gospel também devem ser declarados como patrimônio imaterial e cultural do DF. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificção, o autor afirma que "a música gospel é um gênero musical de origem afro-americana, nascido nas fazendas de escravos no sul dos Estados Unidos. Em sua forma original era geralmente interpretada por um solista, acompanhada de um coro e um pequeno conjunto instrumental. Atualmente nos Estados Unidos e em outros países, o Gospel está incluído como uma categoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



tradicional de música cristã ". O autor argumenta, ainda, que "o registro dos bens imateriais será mais um instrumento para dar conhecimento à população, fazendo com que possam conhecer melhor e valorizar ainda mais os bens culturais do Distrito Federal".

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, deve-se observar que o ato de declaração de patrimônio cultural de um determinado bem, que na verdade consiste em registro, insere-se no âmbito de competências ordinárias do Poder Executivo, uma vez que é ato concreto e específico, ato administrativo, a ser veiculado por intermédio de decreto e não por ato abstrato e geral como é a lei.

Sobre o assunto, bastante elucidativo é o ensinamento do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles (*Estudos e Pareceres de Direito Público VIII: Assuntos Administrativos em Geral*. Ed. Revista dos Tribunais, SP:1983, p. 24):

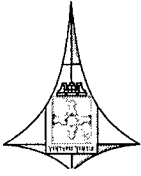
Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato; o Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifo nosso)

Segundo, ainda, Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, SP:1994, 7ª ed., p.445):

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas Comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores, a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, em todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. (grifo nosso)

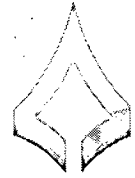
Finalmente, estabelece o Regimento Interno, no art. 130:

107



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 130. A proposição, para ser admitida, deverá:

- I - tratar de matéria da competência do Distrito Federal sujeita à deliberação da Câmara Legislativa;*
- II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;*
- III - atender às disposições deste Regimento Interno;(grifamos)*

Destaca-se, também, a Lei nº 3.977/2007, que "*Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal*". Dela se extraem os seguintes trechos:

"Art. 1º Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º O registro do bem será proposto por:

I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

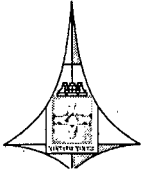
II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem". (grifamos)

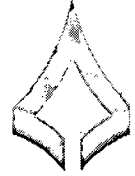
Observa-se que a lei é clara: a condição de patrimônio cultural é reconhecida por meio de **registro** e não de **declaração**; tal registro é **ato concreto**, de natureza administrativa, de **competência exclusiva do Governador do Distrito Federal**; o registro **deve ser proposto pelo Secretário de Cultura ou por sociedade ou associação civil**; o registro só é efetuado depois de **exaustiva pesquisa documental** e de **ampla divulgação** sobre o processo.

118



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Deve-se ressaltar, também, que a Lei nº 3.977/2007 é regulamentada pelo Decreto nº 28.520, de 22 de março de 2007:

DECRETO Nº 28.520, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º *Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Distrito Federal.*

Art. 2º *Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:*

I – os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sociocultural (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Art. 3º *O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.*

Art. 4º *Os bens culturais de natureza imaterial serão inscritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA, de acordo com suas especificidades:*

I – Livro de Registro dos Saberes;

II – Livro de Registro das Celebrações;

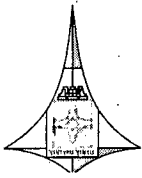
III – Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV – Livro de Registro dos Lugares.

Art. 5º *O registro far-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal – DePHA. -*

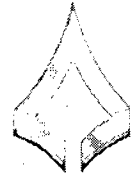
Art. 6º *O registro do bem poderá ser proposto por:*

110



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil;

III – qualquer cidadão brasileiro.

Art. 7º *A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.*

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 8º *O registro do bem em um ou mais livros de que trata o art. 4º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.*

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º *O Distrito Federal buscará a integração com a região do Entorno para a proteção, nos termos deste Decreto, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.*

Art. 10. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 11. *Revoga-se o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.*

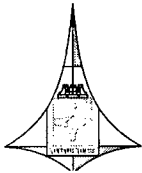
Brasília, 7 de dezembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/12/2007, e republicado em 19/12/2007.

Do exposto, verifica-se que esta Casa não tem como declarar algum bem como patrimônio imaterial e cultural do Distrito Federal. E nem deveria ser diferente: para determinar se um bem deve integrar o patrimônio cultural de nossa sociedade, é necessário estudo aprofundado e cuidadoso, que a Câmara não está (e nem deveria estar) aparelhada para conduzir. O Poder Executivo apresenta, evidentemente, o aparelhamento necessário e adequado para a verificação das condições e o preenchimento dos requisitos legais que a declaração exige, e age por meio de seus



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



órgãos vinculados à cultura, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA. Além disso, a declaração e o consequente ingresso no rol de bens protegidos, seja pelo *tombamento*, seja no *inventário*, seja na lista dos bens de *relevante interesse cultural*, tem efeitos jurídicos e orçamentários que deverão ser suportados pelo Estado. Por isso, ressalta-se a necessidade de evitar a introdução de numerosos bens sob a capa protetiva estatal, sem a devida comprovação da sua relevância perante o órgão administrativo competente.

Nesse contexto, deve-se observar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 53, repetindo preceito constitucional (art. 2º da Constituição Federal), consagra o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Além disso, no art. 100, XXVI, a LODF determina que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal praticar os atos de administração, nos limites de competência do Poder Executivo. O Projeto de Lei 404/2015, constitui, pois, ofensa a esses dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos, com fundamento no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e nos artigos 53 e art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 404/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator